



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 695791 - PR (2021/0306958-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR  
**ADVOGADO** : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : EDISON LUIZ BRITTES JUNIOR (PRESO)  
**CORRÉU** : DAVID WILLIAN VOLLERO SILVA  
**CORRÉU** : YGOR KING  
**CORRÉU** : ALLANA EMYLLI BRITTES  
**CORRÉU** : CRISTIANA RODRIGUES BRITTES  
**CORRÉU** : EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
**CORRÉU** : EVELLYN BRISOLA PERUSSO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Edison Luiz Brittes Junior** – preso preventivamente desde o dia 18/10/2018 e pronunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, fraude processual, corrupção de menores e coação no curso do processo –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que, até o momento, não julgou o mérito do recurso em sentido estrito interposto pela defesa (Autos n. 0021273-79.2018.8.16.0035).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, pois *a defesa não deu causa ao excesso de prazo e o réu está preso há quase de três anos sem que se tenha alcançado ainda o final da fase do sumário de culpa (preclusão da pronúncia), o que torna inequívoco o reconhecimento da necessidade de revogação da prisão. Confira-se o precedente relativo ao cabimento da discussão da matéria (excesso de prazo global) e ao reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da demora* (fl. 4).

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

Não me convenci, em princípio, do alegado constrangimento, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná, não se evidencia desídia do Judiciário no impulsionamento do feito, devendo ser observado, por ora, o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Central de Processo Eletrônico – CPE do STJ, indagando se já há previsão de julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator